



COMISSÃO DE FINANÇAS

2º VOTO

Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022

I - Ementa: Dispõe sobre a elaboração da proposta de criação e implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Conceição do Coité/Bahia.

II - DO RELATÓRIO:

Inicialmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, de autoria do Vereador Betão Gordiano, dispõe sobre a elaboração da proposta de criação e implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Conceição do Coité/Bahia.

Registra-se, que inexistente Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, deixando, portanto, de opinar quanto a (i)legalidade procedimental.

Anotar-se que o Parecer da Comissão de Justiça, pela Relatoria do Vereador Lindo de Neuza, foi pela aprovação, sob o argumento de que o referido Projeto de Lei Ordinária preenche todos os requisitos que preconiza a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, destaca-se, também, que o Parecer da Comissão de Finanças, pela Relatoria do Vereador Fagner de Salgadália, foi pela aprovação, sob o argumento de que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022 respeita a legislação pátria, em especial, o art. 165, §8º e art. 167,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

V e VII, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, e a Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Não é debalde anotar, que o presente instrumento legislativo respeita as normas legais/regimentais.

É válido transportar a dicção do art. 1º do projeto de lei em análise, *in verbis*:

“Art. 1º Compete ao Poder Executivo elaborar proposta, ao Poder Executivo Federal, de criação e implantação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE no Município de Conceição do Coité, Bahia, nos moldes da Lei Federal nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e Lei Federal Nº 14.184 de 14 de Julho de 2021, bem como adotar todas as providências necessárias para a satisfação das exigências legais.” Grifamos.

É relevante dizer que o PLO *sub examine* é meritório, vez que as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE são instrumentos de desenvolvimento.

Neste esboço, ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de desenvolvimento, é forçoso conduzir a legislação sobre a sua criação, especialmente a dicção do caput do art. 1º da Lei tombada sob o nº 11.508/07, *in litteris*:



“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.” [Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)
Negritamos.

Mais adiante o art. 2º da Lei supra acrescenta que:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.” Negritamos.

Destarte, resta evidente que o PLO nº 13/2022 vem ratificar a legislação federal que trata do assunto.

IV – DA CONCLUSÃO:

É nesse contexto, que este Vereador, como membro da Comissão de Finanças, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, CONCORDA COM O RELATOR, QUE VOTA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, face às razões supracitadas.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Conceição do Coité/BA, 15 de junho de 2022.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador